



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI N.º 203/2025

**ESTABELECE NORMAS DE
PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA
ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CRISSIUMAL, REVOGA A LEI
MUNICIPAL Nº 2.421/2009 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

OTAVIO LUIZ WEHRMEIER, Prefeito Municipal de CRISSIUMAL, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A arborização tem como objetivo a melhoria da qualidade de vida dos habitantes e a valorização dos exemplares arbóreos como bem comum, abrangendo os que se encontram nos passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas privadas do Município.

Art. 2º Obedecidos os princípios da Constituição Federal e as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, a proteção, a conservação e o monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, localizadas em logradouros públicos e lotes urbanos, ficam sujeitos ao que dispõe a presente lei.

Art. 3º Consideram-se elementos da arborização toda vegetação de porte arbóreo e/ou arbustivo, isolada ou agrupada, composta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de espécies representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco, sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.

Art. 4º Toda e qualquer intervenção na arborização do perímetro urbano do município e das sedes distritais fica sujeita à anuência prévia do órgão ambiental municipal vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Pesca e Meio Ambiente.

Art. 5º As árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, idade, interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta sementes ou por outros motivos que justifiquem, poderão ser declaradas imunes ao corte quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.

§ 1º Qualquer cidadão ou instituição pública ou privada poderá solicitar a declaração de imunidade de corte de árvore ou formação vegetal;

§ 2º A solicitação deverá ser encaminhada ao órgão ambiental municipal, que juntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente fará a avaliação segundo os itens acima relacionados, emitindo parecer por escrito e, em caso positivo, será encaminhado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, enviando-o ao chefe do executivo municipal para sanção em forma de decreto;

§ 3º Para efeito deste artigo compete ao órgão ambiental municipal:

- a) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte;
- b) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º Os atos de cumprir e fazer cumprir esses preceitos caberá ao órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO II Das Áreas Verdes

Art. 7º O Sistema de Áreas Verdes (SAV) do município será constituído pelo conjunto dos espaços ajardinados e/ ou arborizados definidos pelo órgão ambiental municipal, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e terá como objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação destes espaços.

Art. 8º As áreas verdes integrantes do Sistema de Áreas Verdes (SAV) serão assim classificadas:

I – áreas verdes de propriedade pública:

a) áreas verdes associadas ao sistema viário: áreas de pequeno valor ecológico, com funções predominantemente estéticas e funcionais, podendo apresentar ou não arborização;

b) áreas verdes de lazer: áreas de uso coletivo para o lazer, passivo e ativo. Apresentam valor social e estético. O valor ambiental é relativo e variável, mas não fundamental;

c) áreas verdes de preservação ou conservação: áreas de preservação ou conservação ambiental formalmente constituídas (unidades de conservação). Não incluem as áreas de preservação permanente;

d) áreas verdes associadas aos imóveis públicos: áreas ajardinadas e/ou arborizadas localizadas junto aos prédios públicos;

e) áreas verdes sem uso definido: as áreas ainda sem uso definido pela administração municipal, localizadas geralmente em loteamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – áreas verdes de propriedade privada;

- a) clubes esportivos sociais;
- b) condomínios horizontais;
- c) cemitérios;
- d) parques e outras.

Art. 9º O órgão ambiental municipal deverá manter um cadastro atualizado das áreas verdes integrantes do Sistema de Áreas Verdes (SAV) e terá a responsabilidade de zelar pela manutenção dos espaços públicos, bem como realizar melhorias com a finalidade de recuperação e revitalização ambiental e/ou paisagística, destinando recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para este objetivo.

Art. 10º O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes (SAV) poderá se dar por meio de incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 11º. Toda e qualquer necessidade de intervenção na vegetação arbórea existente nas áreas verdes integrantes do Sistema de Áreas Verdes (SAV) deverá ser precedida de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal e aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

I- Excefa-se o caso de manutenção de gramados e jardins;

II- Nos demais casos segue-se a legislação vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS E RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA
ARBORIZAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS**

Art. 12º. A arborização urbana só poderá ser executada:

I – Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, de telefonia ou outras redes de condução, se existir, plantando-se espécies de porte adequado tecnicamente a cada situação;

II – Em logradouros públicos e passeios que tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada;

III - Será priorizado o plantio de árvores de espécies florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas no presente plano, ou que venham a ser definidas pelo órgão Ambiental Municipal;

IV – Conforme as Normas e metodologias estabelecidas na presente lei;

V – O órgão ambiental municipal poderá delegar a execução do plantio de árvores à terceiros, desde que os mesmos observem as normas e metodologias descritas nesta lei;

VI - As espécies abaixo relacionadas são de plantio restrito ou coibido:

Quadro 1. Lista de espécies com plantio restrito ou coibido em logradouros públicos.

Nome Popular	Nome Científico
Ficus	<i>Ficus benjamina</i>
Canela-doce	<i>Cinnamomum zeylanicum</i>
Manga	<i>Mangifera indica</i>
Jambolão	<i>Syzygium jambolanum</i>
Chapéu-de-napoleão	<i>Thevetia peruviana</i>
Flanboyant	<i>Flanboyant spp.</i>
Paineira	<i>Chorisia speciosa</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Espirradeira	<i>Nerium oleander</i>
Seringueira	<i>Ficus elastica</i>
Ligusto	<i>Ligustrum japonicum</i>
Murta/Falsa-murta	<i>Murraya paniculata</i>
Uva do Japão	<i>Hovenia Dulcis</i>
Ciprestes	<i>Cupressus sempervirens</i>
Canforeira	<i>Cinnamomum camphora</i>
Bisnagueira	<i>Spathodea campanulata</i>

VII – É expressamente vedado o plantio da espécie *Murraya paniculata* (Murta / Falsa -murta) e a *Spathodea campanulata* (Bisnagueira) em qualquer espaço público, privado bem como deverá ser providenciada a substituição dos exemplares existentes por outras espécies, nos termos desta lei.

CAPITULO IV DO PLANTIO DAS MUDAS

Art. 13º O plantio de mudas será realizado com a observância das seguintes regras:

I- Altura – As mudas terão altura mínima de 1,50m. Na inexistência ou dificuldade de obtenção de mudas dessa especificação, por ocasião da necessidade urgente de plantio, projeto ou aquisição, poderão ser utilizadas mudas com altura diferente daquela disposta acima, com a devida autorização do órgão ambiental municipal;

II- Sanidade – Para garantir a sanidade das mudas serão considerados:

a) Seleção – Quando da seleção das mudas, deve ser observado o estado; fitossanitário das mesmas, de forma a garantir que estejam isentas de pragas, doenças ou qualquer tipo de dano.

b) Condução – Deve ser feita de forma a serem obtidas mudas com troncos retilíneos, sem brotações inferiores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

c) Sistema radicular – Deve estar bem distribuído e sem enovelamento das raízes;

d) Profundidade do plantio: As mudas deverão ser plantadas com a mesma profundidade em que se encontravam no viveiro.

III- Época – O período de plantio será iniciado, preferencialmente, no mês de maio, e se estenderá até setembro, aproveitando o período de chuvas;

IV- Covas – Deverão atender às seguintes recomendações:

a) Dimensões – As dimensões mínimas das covas serão de 0,60m x 0,60m x 0,60m;

b) Solo e Adubação – Quando da abertura das covas para plantio, deverá ser feita adubação orgânica e/ou química;

V- Tutoramento – Para que a muda permaneça na posição vertical, serão utilizados tutores em auxílio à sua fixação, preferencialmente de eucalipto, que deverão ser colocados antes da muda, com profundidade e altura que permita sua estabilidade. A altura do tutor deverá ser superior ao tamanho da muda;

a) Amarração – Para fixar a árvore ao tutor será feita amarração em forma de oito, de modo que um dos elos envolva o caule e outro o tutor, em número de dois ou mais, sendo utilizados materiais que não danifiquem o caule da muda;

VI- Protetores – Os protetores garantem a segurança da muda amenizando problemas causados por intempéries e vandalismos. Os protetores poderão ter secção circular ou retangular de diâmetro mínimo de 0,40m; com altura compatível com a altura da muda. Para sua confecção, será utilizada, preferencialmente, tela de arame galvanizado, malha 0,10m x 0,10m; poderão ainda ser utilizados protetores em madeira ou PVC, conforme orientação técnica do órgão ambiental municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a) Propaganda – Atendendo ao regramento jurídico do Município poderá este firmar parceria com a iniciativa privada, permitindo o uso de propaganda fixada aos protetores por período pré-estabelecido pela Secretaria do Desenvolvimento Rural Pesca e Meio Ambiente.

b) Espaço e Material – Poderão ser fixadas aos protetores propagandas em chapa metálica de, no máximo, 10 X 20 cm.

VII- Canteiros – Serão executados da seguinte forma:

a) Dimensões – Os canteiros deverão ter área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) seguindo medidas, de acordo com a largura das calçadas:

I- Para calçadas com largura igual ou superior a 3,00 m: Canteiros de 1,00 x 1,20 m.

II- Para calçadas com largura entre 2,0 e 3,0 m: Canteiros de 0,80 m x 1,20 m;

III- Para calçadas com largura entre 1,50 e 2,0 m: Canteiro de 0,80m x 1,20 m;

IV- Para calçadas com largura inferior a 1,50 m: Não se recomenda o plantio de árvores.

b) Nivelamento – Os canteiros deverão estar no mesmo nível da calçada;

c) Forração – Sobre os canteiros é recomendado o uso de grama ou outro tipo de forração visando a melhoria das condições de desenvolvimento da árvore, sendo vedada à utilização de espécies que contenham espinhos.

CAPÍTULO VI DAS DISTÂNCIAS E PORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14º Para a determinação dos espaçamentos ficam estabelecidos os seguintes parâmetros:

- 1)** Árvores de pequeno porte: altura máxima de 5,0 m;
- 2)** Árvores de médio porte: altura entre 5,0m e 8,0m;
- 3)** Árvores de grande porte: altura acima de 8,0 m.

I- Espaçamentos – As recomendações a seguir referem-se a espaçamentos mínimos recomendados.

a) Entre árvores: o diâmetro da copa.

II- Entre árvores e outros elementos verticais, como postes, placas de sinalização de trânsito, etc:

- a)** Para árvores de pequeno porte: 3,0m.
- b)** Para árvores de médio porte: 5,0,0m.

III- Entre árvores e acessos de garagem: 1,00 m.

IV- Entre árvores e equipamentos como hidrantes, bocas-de-lobo e rede de abastecimento de água, observar-se-á o sistema radicular característico de cada espécie.

V- Distanciamento de esquinas: 5,0metros

CAPÍTULO VII DA LOCALIZAÇÃO DAS ESPÉCIES VEGETAIS

Art. 15º Para a escolha das espécies devem consideradas, entre outras, as seguintes características: forma, altura, solo, sistema radicular, brotação, floração, frutificação, vento, insolação, rusticidade de crescimento, aclimatação e experiência no comportamento das espécies existentes. De acordo com os locais de utilização, foram agrupadas e recomendadas as seguintes espécies vegetais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Quadro 3. Para canteiros centrais e calçadas, sem rede elétrica, as seguintes espécies:

Nome Popular	Nome Científico
Pata-de-vaca – todas as variedades	<i>Bauhinia candicans</i> , <i>B. galpinii</i> e <i>B.purpurea</i>
Quaresmeira	<i>Tibouchina granulosa</i> e <i>Tibouchina sellowiana</i>
Tipuana	<i>Tipuana tipu</i>
Plátano	<i>Platanus orientalis</i>
Branquiquito	<i>Brachychiton populneus</i>
Flamboyant	<i>Delonix regia</i>
Cerejeira japonesa	<i>Prunus serrulata</i>
Canela tempero	<i>Cinnamomum zeylanicum</i>
Pitanga	<i>Eugenia uniflora</i>
Acerola	<i>Malpighia emarginata</i>
Pau ferro	<i>Caesalpinia férrea</i>
Jabuticaba	<i>Myrcia cauliflora</i>
Nêspera ou ameixinha	<i>Eriobotrya japonica</i>
Goiabeira	<i>Psidium guajava</i>
Pingo de ouro	<i>Cassia fistula</i>
Romã	<i>Punica granato</i>
Pau farva	<i>Senna macranthera</i>
Cerejeira	<i>Prunus sp.</i>
Araçá	<i>Psidium cattleyanum</i>
Cereja	<i>Eugenia involucrata</i>
Guabijú	<i>Myrcianthes pungens</i>
Ipê amarelo	<i>Handroanthus pulcherrimus</i>
Jacarandá	<i>Jacaranda mimosaeifolia</i>
Liquidambar	<i>Liquidambar styraciflua</i>
Sucupira	<i>Bowdichia virgilioides</i>
Aleluia	<i>Senna multijuga</i>
Magnolia	<i>Magnólias</i>
Ipê-mirim	<i>Tecoma stans</i>
Chuva de ouro	<i>Cássia fistul</i>
Manacá-da-serra	<i>Tibouchina mutabilis</i>
Escova de Garrafa	<i>Callistemon rigidus</i>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Quadro 4. Para qualquer situação, inclusive para uso sob rede elétrica, as seguintes espécies são indicadas:

Nome Popular	Nome Científico
Extremosa, flor de natal ou Papai Noel	<i>Lagerstroemia indica</i>
Primavera ou Manacá-da-serra	<i>Brunfelsia mutabilis</i>
Manacá-de-cheiro ou Romeu-e-Julietta	<i>Brunfelsia Uniflora</i>
Topete-de-Cardeal	<i>Calliandra tweedii</i>
Mimo-de-Vênus ou Hibiscus	<i>Hibiscus rosa - sinensis</i>
Quaresmeira	<i>Tibouchina granulosa</i> e <i>Tibouchina sellowiana</i>
Pitosporo	<i>Pittosporum tenuifolium</i>
Camélia	<i>Camellia japonica</i>
Cipreste Tuia	<i>Thuia sp.</i>
Azaléia	<i>Rhododendron indicum</i>
Primavera – 3 marias	<i>Bougainvillea spp.</i>
Caliandra	<i>Calliandra spp.</i>
Manacá	<i>Tibouchina sellowiana</i>
Hibisco	<i>Hibiscus spp.</i>
Cobrina ou Piquiri	<i>Tabernaemontana catharinensis</i>
Araçá	<i>Psidium cattleianum</i>
Chal-chal	<i>Allophylus edulis</i>
Chal-chal	<i>Allophylus puberulus</i>
Cambuim	<i>Myrciaria tenella</i>
Guamirim	<i>Calyptanthes tricona</i>
Batinga	<i>Eugenia rostrofila</i>
Goiaba-serrana	<i>Acca sellowiana</i>

Quadro 5. Espécies de grande porte indicadas para plantio em parques e praças.

Nome Popular	Nome Científico
Açoita-cavalo	<i>Luehea divaricata</i>
Ipê Roxo	<i>Handroanthus heptaphylla</i>
Ipê Amarelo	<i>Handroanthus pulcherrimus</i>
Ipê Branco	<i>Handroanthus roseoalba</i>
Ipê Rosa	<i>Handroanthus avellaneda</i>
Louro	<i>Cordia trichotoma</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIMUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cedro	<i>Cedrela fissilis</i>
Angico vermelho	<i>Parapiptadenia rigida</i>
Canafistula	<i>Pelthophorum dubium</i>
Sibipiruna	<i>Caesalpinia peltophroides</i>
Pinheiro-brasileiro	<i>Araucaria angustifolia</i>
Paineira	<i>Corisia speciosa</i>
Pau-ferro	<i>Caesalpinea ferrea</i>
Flamboyant	<i>Delonyx regia</i>
Figueira-nativa	<i>Ficus sp.</i>
Plátanos	<i>Platanus</i>
Jacarandá	<i>Jacaranda mimosaeifolia</i>

IV- Todas as espécies recomendadas podem ser utilizadas, desde que respeitadas as condições de porte, a integração com os elementos arquitetônicos, a probabilidade de problemas alérgicos, etc., consultando se necessário o setor ambiental municipal.

CAPÍTULO VIII DA CONSERVAÇÃO

Art. 16º Após a implantação da arborização serão realizados os seguintes trabalhos de conservação, tendo em vista quem realizou o plantio:

I- Irrigação/regas – Após o plantio a muda deverá ser irrigada, sempre que necessário, com a utilização de equipamentos adequados que produzam jato em forma de “chuveiro”;

II- Desbrote – Consiste na eliminação das brotações que surgirem abaixo da formação da copa. Deverá ser realizada após o “pegamento” da muda, sempre que houver necessidade e com equipamento adequado;

III- Reposição de mudas – Serão substituídas as mudas quando ocorrerem problemas de depredação, morte ou supressão. Para o novo plantio serão seguidas as normas aqui estabelecidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV- Retutoramento – Consiste na substituição ou recolocação do tutor na posição adequada, mantendo-o firme e refazendo as amarrações;

V- Controle de sanidade – O controle de sanidade inicia com a escolha das espécies e a seleção das mudas, devendo prosseguir com a fertilização do solo de maneira a favorecer o vigor das plantas;

Art. 17º Segundo orientações técnicas de profissional habilitado, poderão ser utilizados outros meios de controle de sanidade, desde que não causem danos às pessoas, árvores e ao ambiente.

CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO

Art. 18º Com a intenção de envolver e conscientizar a população no processo de plantio e preservação da arborização serão elaborados programas e materiais ilustrativos a serem distribuídos à população.

CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19º. É vedado o corte, a poda drástica, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em áreas públicas e privadas localizada no município, salvo aquelas situações previstas na presente norma.

Art. 20º. Os projetos de água e saneamento, de eletrificação e telefonia públicos ou privados, em áreas já arborizadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências apresentadas na presente lei e ou especificada pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único - Nos logradouros públicos os condutores de energia elétrica e de telefonia e demais sistemas de transmissão, quando possível, deverão ser dispostos de modo a não danificar as árvores com cabos ecológicos, como tal definidos pelas leis municipais;

Art. 21º. É vedado o trânsito de veículos de quaisquer naturezas sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais de calamidade pública, por acidentes ou serviços.

Art. 22º. Não é permitido manter animais amarrados nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 23º. Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedada a irrigação das árvores com substâncias nocivas.

Art. 24º. É proibida a remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art. 25º. Não será permitido utilizar a arborização existente como suporte para quaisquer materiais (tais como placas, cartazes, faixas, holofotes, sacos de lixo, arames, pregos e objetos contundentes que venham a danificar as árvores), ficando expressamente proibido pintar ou pichar as árvores;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 26º Ficam especificadas as seguintes espécies como imunes ao corte, de acordo com a legislação ambiental vigente:

Quadro 6. Listagem de espécies nativas declaras imunes ao corte.

Nome Popular	Nome Científico
Xaxim	<i>Dicksonia sellowiana</i>
Palmito	<i>Euterpe edulis</i>
Corticeira do banhado	<i>Erytrina cristagalli</i>
Corticeira da serra	<i>Erytrina falcata</i>
Figueiras nativas	<i>Ficus sps.</i>

**CAPÍTULO XII
DAS CONSTRUÇÕES, LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS.**

Art. 27º. O Licenciamento para construção, ampliação, demolição e alteração de loteamentos ou condomínios dependerá de consulta prévia, ao órgão ambiental municipal objetivando a informação sobre a existência ou não de impedimentos legais e ou ambientais sobre as respectivas atividades.

Art. 28º O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, reforma ou demolição, sendo que os andaimes e/ou tapumes utilizados não poderão danificá-las.

Art. 29º. Toda a edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência prévia do órgão ambiental municipal, que poderá remeter a situação para análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30º. Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão apresentar projeto de arborização.

CAPÍTULO XIII DAS INTERVENÇÕES E COMPENSAÇÕES NA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 31º. É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através do órgão ambiental municipal, intervir nas árvores localizadas em áreas públicas, salvo em situações previstas em Lei.

Parágrafo único – Todas as intervenções a serem executadas na arborização, pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização deverão seguir as normas técnicas e as exigências estabelecidas na presente lei.

Art. 32º. É vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública ou privada.

Parágrafo único – entende-se por poda drástica ou excessiva:

a) A eliminação total das ramificações terciárias, secundárias e primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa a sua regeneração.

b) Podar somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

c) A poda da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

d) A poda fora das especificações técnicas indicadas pelo órgão ambiental municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33º. Em áreas privadas o plantio e o manejo das árvores serão de responsabilidade do proprietário da área em que estiverem situadas, devendo observar os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – A remoção de árvores nativas em área urbana deverá ter autorização prévia do órgão ambiental municipal mediante protocolo. Ficará a cargo do órgão ambiental competente, estabelecer a medida compensatória sobre a ação descrita nesse parágrafo. Caso a remoção for de árvores nativas, a reposição será na proporção de uma para cinco.

Art. 34º Caso o solicitante não tenha local para fazer a medida compensatória, deverá ser revertido em valores, onde ficará estabelecido em 3 URM's por árvores a serem compensadas. Este valor poderá ser utilizado para melhorias ambientais no município, ou equipamentos que o órgão ambiental municipal necessita.

Parágrafo Único – Inclui-se como medidas compensatórias: compra de lixeiras, mudas de árvores, nativas/exóticas para locais públicos, aquisição de materiais diversos como equipamentos de informática, telecomunicação, de som e imagem, de proteção, sinalização, fiscalização, jardinagem, conservação de veículos, bens e imóveis, entre outros, que poderão ser determinadas pelo órgão ambiental municipal podendo constituir objetos diversos que contribuam positivamente na prevenção e na conservação do meio ambiente.

Art. 35º A remoção de árvores isoladas em vias e logradouros públicos e privado será permitida mediante licença/autorização ambiental, dispensando o uso do SINAFLOR nos seguintes casos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º – Quando a remoção for indispensável para ações diversas, desde que não contrariem outros artigos da presente lei e com a devida anuênciia do órgão ambiental municipal.

§ 2º – Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

§ 3º – Quando a árvore ou a maior parte dela apresentar risco de queda;

§ 4º – Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

§ 5º – Nos casos em que a árvore esteja causando riscos à vida e/ou patrimônio;

§ 6º – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

Art. 36º A remoção de uma determinada espécie vegetal arbórea nativa deverá ser analisada por um técnico designado pelo órgão ambiental competente, devendo elaborar um laudo de risco para comprovar o estado de fitossanidade e/ou risco iminente da árvore.

Parágrafo único: Árvores com risco iminente podem ser identificadas por inclinação acentuada, raízes expostas, galhos quebrados ou secos, ou sinais de podridão, ou em contato com a rede elétrica.

Art. 37º Quando a intervenção for autorizada, por solicitação particular, e, com protocolo, as despesas ocorrerão por conta do solicitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38º. Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo órgão ambiental municipal e, comprovada a necessidade de intervenção, será emitida autorização do caso específico.

Art. 39º. Fica vedada a poda de raízes que afete a solidez e o desenvolvimento das árvores situadas em área pública.

Art. 40º. As intervenções na arborização em vias e logradouros públicos serão permitidas a:

§ 1º – Funcionários da Prefeitura Municipal credenciados e treinados pela Equipe Técnica do órgão ambiental municipal para efetuarem tais trabalhos, sob acompanhamento técnico do referido setor.

§ 2º – Funcionários de concessionárias de serviços públicos aptas para executarem esses encargos:

a) Mediante obtenção prévia de autorização por escrito do órgão ambiental municipal, incluindo detalhadamente o número de árvores, localização, a época e o motivo da intervenção.

b) Com comunicação “a posteriori” ao órgão ambiental municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o motivo do mesmo, num prazo máximo de 48 horas após a ocorrência, comprovando o fato (Fotos, Boletim de Ocorrência, ou outra forma de comprovação).

§ 3º – Corpo de Bombeiros, Polícia Ambiental e Defesa Civil nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população e ao patrimônio público ou privado, com comunicação posterior ao órgão ambiental municipal, com o devido boletim de ocorrência.

§ 4º – Pessoas físicas ou jurídicas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 41º. A validade da Licença/Autorização é de 01 (um) ano, devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou remoção, conforme definido no documento expedido, excetuando-se as concessionárias de energia elétrica e de telefonia, que terão documento de autorizativo com validade de 01 (um) ano.

Art. 42º. Uma vez autorizada, por escrito, a intervenção, em caso de ocorrência de acidentes naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade;

Art. 43º. Quando houver substituição ou plantio de novo exemplar, o executante ficará responsável pela sua manutenção até que a muda esteja consolidada.

Art. 44º. As árvores mortas existentes nas vias públicas deverão ser substituídas pelo Poder Público Municipal através do setor competente.

Art. 45º. Concedida a autorização para remoção, deverá o requerente efetuar a medida compensatória estipulada por recomendação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vigente à data da autorização.

Art. 46º. As reposições e compensações referentes a intervenções na arborização municipal, por parte das concessionárias de energia elétrica, de telefonia, de água e esgotos e outras deverão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

efetuadas na área territorial do município, seguindo orientações do Setor Ambiental Municipal e normativas do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – Para outros casos não previstos nos artigos anteriores há que seguirem-se as recomendações do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vigentes à data de ocorrência dos mesmos.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 47º. As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas as penalidades nela previstas.

Art. 48º. Constitui infração administrativa, para efeitos desta lei toda a ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único – Inclui-se nas penalidades previstas acima, qualquer ato mecânico, físico ou químico praticado por pessoa física ou jurídica que venha a contribuir para a perda total ou parcial da árvore.

Art. 49º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- a.** Advertência;
- b.** Multa;
- c.** Multa diária;

Parágrafo único – As multas originadas através das infrações administrativas procedentes, poderão ser empregadas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

compensações, conforme medidas compensatórias do Parágrafo único do Art.: 35º desta lei.

Art. 50º. É considerado infrator, na forma desta lei, respondendo solidariamente:

I – O executor;

II – O mandante;

III – O possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano;

IV – Quem, de qualquer modo, contribua para o efeito.

Art. 51º Ao infrator será dado conhecimento da infração, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§ 1º – No caso de recusa do recebimento do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de duas testemunhas;

§ 2º – No caso de recurso, a decisão ocorrerá via correio, mediante aviso de recebimento;

§ 3º – No caso de não localização do infrator, este será informado através de edital, publicado pela forma usual das publicações legais do município.

Art. 52º. Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

§ 1º - Quando a ação não resultou em dano comprovado ao vegetal: Advertência;

§ 2º – Arrancar mudas de árvores: Multa de 20 URM's por muda e replantio;

§ 3º – Pelo plantio de árvores não autorizadas pelo poder público municipal: remoção e replantio por espécie recomendada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 4º – Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo e em área pública: Multa de 20 URM's por árvore. Entende-se por poda drástica a poda total da copa da árvore;

§ 5º – Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: Multa de 20 URM's por árvore e replantio;

§ 6º – Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana, no caso de loteamento e desmembramento: Multa de 100 URM's e embargo das obras, até que se cumpra as obrigações imposta na lei. O Loteamento e desmembramento deverão apresentar projeto aprovado pelo órgão ambiental municipal (em sintonia com o setor competente de habitação municipal);

§ 7º – Descumprimento do prazo legal: Multa de 20 URM's por mês de atraso e por árvore;

§ 8º – Por realização de intervenção, na arborização, em desacordo com o laudo técnico expedido pelo Setor Ambiental Municipal: Multa de 20 URM's.

I – Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será duas (02) vezes maior do que a penalidade cabível;

II - No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 53º. As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, e, compensação e recuperação dos danos mediante Projeto de Reparação Ambiental – executado por Técnico capacitado e protocolado no órgão ambiental municipal, além de outras penalidades previstas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 54º. Caso o infrator não tenha área suficiente para plantio de espécies em área urbana, o mesmo poderá plantá-las em área rural desde que no Município de Cressiumal e preferencialmente na formação de matas ciliares, após aprovação do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO

Art. 55º. As infrações a essa legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e os prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 56º. O procedimento administrativo de penalização do infrator, na esfera municipal, será instaurado nas atividades da fiscalização e monitoramento da arborização, iniciando-se com a lavratura do auto de infração, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

§ 1º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia;

§ 2º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade;

§ 3º - Responderá pelas infrações a esta Lei quem, por quaisquer modos as cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 57º. O auto de infração será lavrado pelo fiscal ambiental que a constatou, devendo conter:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º – Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

§ 2º – Local, data e hora da infração;

§ 3º – Descrição da infração, mencionando o dispositivo legal transgredido.

§ 4º – Notificação do autuado;

§ 5º – Prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

§ 6º – Prazo para o oferecimento de defesa e interposição de recurso;

§ 7º – Se possível, localização global (GPS) e relatório fotográfico.

Art. 58º. Ao infrator será dada ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pela via postal, por meio de aviso de recebimento (A.R.);

III – Por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

§ 2º - O edital referido no parágrafo III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 59º. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 60º. O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência.

Parágrafo único: O infrator terá prazo de 30 dias para o recolhimento da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente ou utilizar as medidas compensatórias para quitação do Auto de Infração conforme Parágrafo único do Art.: 35º, contados após o prazo do não oferecimento de defesa.

Art. 61º. O dirigente do órgão ambiental municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o auto de infração, se apresentada defesa.

Art. 62º. Das decisões condenatórias impostas pelo órgão municipal competente poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado para a defesa, recorrer à Junta administrativa de Julgamento a defesas e recursos ambientais (JAJDRA).

Parágrafo único – Para interposição de recurso deverá ser realizada solicitação por escrito, dentro do prazo estabelecido, endereçada à JAJDRA e protocolada no Setor Ambiental Municipal.

Art. 63º. Após a decisão da JAJDRA será dada ciência, pelo órgão ambiental municipal, ao autuado, através do correio (via A.R.) ou por edital publicado uma única vez em órgão local de imprensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64º. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta (30) dias, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - As multas não pagas administrativamente, findado o prazo descrito no caput deste artigo, serão inscritas na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 65º. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

Art. 66º. A Junta administrativa de Julgamento a defesas e recursos ambientais poderá em substituição às penas aceitar medidas compensatórias do infrator, observada a equivalência entre estas e as penas que seriam aplicadas.

§ 1º- a substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 2º - Na reincidência não caberá substituição da pena.

Art. 67º. Os valores arrecadados, provenientes de autorizações e aplicação de multas emitidas pelo órgão ambiental municipal serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 68º. As expedições dos laudos e licenças previstas nesta lei ficam sujeitas ao pagamento das taxas ao órgão ambiental municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 69º. A contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento iniciará a partir da lavratura do auto de infração.

Art. 70º. As decisões definitivas serão executadas:

- a) Por via administrativa;
- b) Por via judicial.

§ 1º - Serão executadas por via administrativa a pena de advertência, através de notificação à parte infratora; e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto não inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito, cabendo seu recolhimento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71º. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N.º 2.421/2009, Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,
em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, aos 10 de setembro de 2025.

OTAVIO LUIZ WEHRMEIER
Prefeito Municipal
Em Exercício



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 203/2025

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal atualizar e aperfeiçoar a Lei Municipal nº 2.421, de 22 de dezembro de 2009, que estabelece normas de proteção e promoção da arborização no Município de Crissiumal, de forma a adequar sua aplicação às novas demandas ambientais, de saúde pública e de planejamento urbano.

A experiência adquirida ao longo dos anos demonstrou a necessidade de ajustes pontuais na legislação, especialmente em relação à escolha das espécies a serem utilizadas em espaços públicos e privados. Estudos técnicos apontam que o plantio de murta (*Murraya paniculata*) e falsa murta ocasiona impactos negativos, como a proliferação de insetos nocivos à produção de cítricos, prejudicando diretamente agricultores locais e a economia do município. Além disso, a floração dessas espécies pode desencadear crises alérgicas em parcela da população, configurando também um problema de saúde pública.

Diante desse cenário, torna-se indispensável extinguir o uso dessas espécies na arborização urbana e substituí-las por alternativas mais adequadas, que tragam benefícios ambientais, sociais e paisagísticos, sem comprometer a saúde e a produção agrícola.

Outro aspecto relevante trazido por esta atualização é o estabelecimento de padrões técnicos de plantio de árvores, de modo a evitar conflitos com a infraestrutura urbana existente, como redes de energia elétrica, calçadas, pavimentação e galerias pluviais. Com isso, busca-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

garantir a segurança dos cidadãos, reduzir custos futuros com manutenção e assegurar uma arborização urbana planejada e sustentável.

O projeto também inova ao propor novas metodologias de compensação ambiental, conferindo ao Poder Público maior controle sobre a arborização do município e garantindo que cada intervenção seja acompanhada de medidas efetivas de preservação e reposição vegetal.

Destaca-se, ainda, a valorização de espécies nativas e de alto valor paisagístico, como o Ipê (*Handroanthus spp.*), cuja floração é símbolo de beleza natural, resistência e identidade cultural. A priorização dessa espécie no processo de arborização urbana assegura à comunidade um patrimônio ambiental de longo prazo, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, do microclima urbano e da estética da cidade.

Com estas medidas, o Município de CRISSIUMAL reforça seu compromisso com a preservação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a saúde da população, ao mesmo tempo em que promove um ordenamento mais eficiente e responsável da arborização urbana.

Diante de sua clareza e importância, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

CRISSIUMAL - RS, 10 de setembro de 2025.

OTAVIO LUIZ WEHRMEIER
Prefeito Municipal
Em Exercício

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

53W

4GV

XJJ

YVR